

PARECER PRÉVIO Nº 172/07

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício de 2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Tiveram ingresso neste Tribunal através do processo n.º 08632/07, as Contas da Câmara Municipal de Brejões, concernentes ao exercício financeiro de 2006, tendo como responsável o Sr. Atemilson Rodrigues Brandão, tendo recebido acompanhamento da execução contábil, financeira e orçamentária da 6ª Inspeção Regional, sediada em Jequié, que, mediante exames e relatórios mensais, notificou mensalmente a respeito das falhas detectadas.

Comprovou-se, fls. 04 e 05 dos autos, que as Contas estiveram em disponibilidade Pública, durante sessenta dias, para a apreciação de qualquer contribuinte, em atenção ao quanto prescrito no art. 31, § 3.º da Constituição Federal do Brasil.

Foram realizados novos exames atinentes às contas públicas municipais, abrindo-se ao gestor uma nova oportunidade para esclarecer impropriedades e imperfeições remanescentes, apontadas nos Relatórios e Pronunciamento Técnicos, em consonância com o Edital de Convocação de nº 424/07, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2007.

Em atenção à diligência final, o gestor apresentou os esclarecimentos que julgou necessários, através do processo nº 12.497/07, contudo, é imprescindível a impugnação das seguintes ressalvas e advertências, inclusive para os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 40, da Lei Complementar n.º 06/91:

a) maior atenção aos preceitos da Lei Federal n.º 4.320/64, da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores, como também ao artigo 4.º, § 5.º, da Resolução n.º 1.060/05 desta Corte, que estabelece que todos os pagamentos deverão ser efetuados mediante cheques nominativos, ordem bancária ou transferência eletrônica. É preciso maior cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, sendo respeitados os prazos estabelecidos;

b) inobservância aos Princípios que regem a Administração Pública, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade nos gastos com diárias, que segundo informações colhidas no Relatório Anual, fls. 138 a 140, não possuíam justificativas adequadas, num total de R\$ 24.670,00, representando 4,62% dos duodécimos recebidos.

Ademais, temos a avaliar que:

Às fls. 180 a 185, consta o Relatório de Controle Interno, em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 90, incisos I e IV, da Constituição Estadual e art. 17, da Resolução TCM n.º 1.120/05. Observamos que a Câmara de Brejões, por ocasião dos preparativos das prestações de contas mensais e anuais, deve firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais, relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da unidade administrativa pertinente, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, que tenham ou não sido elas sanadas. Ressalta-se ainda a responsabilidade legalmente atribuída ao respectivo titular.

Os subsídios pagos à Edilidade, no exercício sob exame, totalizaram R\$ 305.208,00, que obedeceram o limite prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis, a Lei n.º 746/04, como também, o inciso VI, “b”, do art. 29, de que o subsídio máximo dos Vereadores, em município de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, corresponderá a 30% do subsídio do Deputado Estadual.

Houve obediência aos limites impostos na Constituição Federal, em seu art. 29-A, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Brejões, que tem uma população de 16.526 habitantes, conforme os dados do IBGE de agosto de 2004, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Total das despesas efetivamente pagas pela Câmara	R 502.377,96
Despesas empenhadas e não pagas	R\$ 0,00
8% da Receita tributária e transferências no exercício de 2005	R\$ 533.630,49
Receita Tributária e Transferências no exercício de 2005	R\$ 6.670.381,15

Foi observado o § 1º do mesmo artigo, de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

Total das despesas com folhas de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 345.041,52
---	----------------

Valor fixado no Orçamento para despesa do Legislativo	R\$	718.136,00
Duodécimos repassados	R\$	533.630,49
Percentual aplicado com folha de pagamento		64,66%

O percentual gasto com despesa de pessoal do Legislativo de 3,78%, no total de R\$ 398.591,69, não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 10.548.394,23.

De acordo com o Sistema LRF-net, constatou-se o cumprimento do artigo 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao TCM, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em observância ao disposto no artigo 7, da Resolução TCM n.º 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52, § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/00.

A Câmara Municipal encaminhou tempestivamente os demonstrativos mensais das licitações homologadas referentes às obras e serviços de engenharia, bem como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução, cumprindo, portanto, a Resolução TCM n.º 1.223/05.

Houve cumprimento ao artigo 1.º, da Resolução n.º 395/99, com o encaminhamento trimestral, ao TCM, de disquetes contendo o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal.

Os balancetes evidenciaram a inexistência de restos a pagar, em respeito ao disciplinado no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução nº 1.060/05,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, exercício financeiro de 2006, constantes do processo nº **08632/07**, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 006/91, liberando-se a responsabilidade do gestor, Sr. **Atemilson Rodrigues Brandão**, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção das providências pertinentes, inclusive pagamento, com recursos próprios, de cominação explicitada, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução n.º 627/02, devendo dela constar, com lastro no art. 71, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 006/91, de **multa que ora se imputa ao gestor, no valor**



Cont. P.P. nº 172/07.

de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser recolhida na forma estabelecida no art. 72, do mencionado diploma legal.]

Cópia do presente pronunciamento à CCE para que, juntamente com a Inspetoria Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

Deve o Senhor Prefeito, se necessário, promover a inscrição dos débitos na contabilidade municipal, cobrando-os judicialmente, atentando para o quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar n.º 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esclareça-se que os egrégios TSE e STF têm decidido que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais compete ao respectivo Tribunal de Contas. Desta sorte, tem o presente a denominação de Parecer Prévio tão somente em face de disposição da Carta Baiana, ainda não adaptada. Prevalece, entretanto, para todos os efeitos, o entendimento do STF, contido inclusive na ADI 849/MT, de 23/09/99.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de setembro de 2007.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** – Relator

aas